



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**Ref.: Proad Nº 10261/2025**

Manifestação do Pregoeiro em face da Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90035/2025 apresentadas por **S. P. Jornalismo e Publicidade Ltda.**

**I - ADMISSIBILIDADE**

**S. P. Jornalismo e Publicidade Ltda.**, inconformada com os termos do Edital do Pregão nº 90035/2025, apresenta impugnação, no dia 03/09/2025, por meio do endereço eletrônico [pregao@trt18.jus.br](mailto:pregao@trt18.jus.br).

A impugnação é tempestiva, tendo em vista que a abertura da sessão está marcada para o dia 08/09/2025.

**II - DO MÉRITO**

A empresa **S. P. Jornalismo e Publicidade Ltda.** apresentou impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 90035/2025, alegando que a exigência constante no item 8.6.1.1, alínea “c”, do edital e no item 5.1.1.1, alínea “c”, do Termo de Referência, referente à necessidade de que os atestados de capacidade técnica contenham “manifestação acerca da qualidade do serviço prestado”, configuraria requisito subjetivo e restritivo à competitividade.



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Instado a manifestar-se, assim se pronunciou o solicitante:

**III - DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO**

O edital apenas reproduziu exigência compatível com a Lei nº 14.133/2021, que em seu art. 67, II, dispõe que a comprovação da qualificação técnico-profissional e técnico-operacional deve se dar por meio de certidões ou atestados que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade equivalente ou superior, **bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 da mesma lei.**

**O art. 88, § 3º, por sua vez, determina que:**

*“A atuação do contratado no cumprimento de obrigações assumidas será avaliada pelo contratante, que emitirá documento comprobatório da avaliação realizada, **com menção ao seu desempenho na execução contratual**, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, o que constará do registro cadastral em que a inscrição for realizada.”*

Assim, a própria lei determina que os documentos comprobatórios da capacidade técnica contenham referência ao desempenho da contratada, ou seja, elementos que naturalmente envolvem a qualidade da execução do serviço. A exigência de manifestação acerca da qualidade do serviço não é subjetiva nem restritiva, mas se alinha ao comando legal que impõe à Administração o dever de avaliar a execução contratual com base em indicadores objetivos. O edital apenas concretiza essa exigência,



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**  
**SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

permitindo que a Administração disponha de elementos suficientes para aferir a capacidade técnica do licitante.

A regra não restringe a competitividade, pois não cria requisito novo ou desproporcional: apenas orienta que os atestados tragam informações já previstas na lei, garantindo a lisura e o julgamento objetivo. Trata-se, portanto, de exigência necessária, proporcional e vinculada à lei, não cabendo a supressão solicitada.

**III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, indeferimos a impugnação apresentada pela empresa S. P. Jornalismo e Publicidade Ltda., por inexistir ilegalidade ou cláusula restritiva na exigência editalícia, a qual encontra respaldo nos arts. 67, II e 88, § 3º da Lei nº 14.133/2021.

Mantêm-se inalteradas as disposições do edital e a data designada para a abertura da sessão pública.

Publique-se a presente decisão no ComprasNet, para ciência da impugnante e dos demais interessados.

Goiânia, 05 de setembro de 2025.

Bruno Daher de Miranda  
Pregoeiro